

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, adendo sobre as Emendas nº 2 e nº 3 à Proposta de Emenda à Constituição nº 113, de 2015 (nº 182, de 2007, na Câmara dos Deputados, e nº 23, de 2007, na primeira tramitação no Senado Federal), primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *reforma as instituições político-eleitorais, alterando os arts. 14, 17, 57 e 61 da Constituição Federal, e cria regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo, acrescentando o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Além da Emenda nº 1, do Senador Roberto Rocha, já relatada, foram também apresentadas as Emendas nº 2 e nº 3, a saber:

- **Emenda nº 2**, também do Senador Roberto Rocha, e também referente ao tema da fidelidade partidária, reafirma a perda de mandato apenas para os cargos proporcionais.

Ademais, ressalva que não se aplicar a perda de mandato nos casos de grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa praticado pela agremiação e de criação, fusão ou incorporação do partido político, nos termos definidos em lei, além de constitucionalizar a regra que foi adotada pela Lei nº 13.165, de 2015 (art. 22-A acrescentado à Lei dos Partidos Políticos), no sentido de facultar a mudança de partido durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação partidária exigido em lei para concorrer à eleição ao término do mandato vigente.



Ademais, a Emenda nº 2 pretende estabelecer que o detentor de mandato eletivo que foi eleito pelo voto proporcional e que alcançar votação equivalente ou superior ao quociente eleitoral, se desligar-se do partido pelo qual foi eleito também não está sujeito à perda de mandato, bem como o detentor de mandato eletivo eleito pelo voto majoritário que se desligar do partido pelo qual foi eleito também não está sujeito à perda de mandato;

- **Emenda nº 3**, do Senador Vicentinho Alves, que pretende reafirmar a redação original aprovada na Câmara dos Deputados, no que diz respeito ao estatuto eleitoral dos policiais e bombeiros militares, ou seja, esses militares passarão a ser agregados, enquanto candidatos, independentemente do tempo de atividade e, se forem eleitos, poderão retornar ao seu posto ao final do mandato.

II – ANÁLISE

Passamos a analisar as **Emendas nº 2 e nº 3**.

Quanto à **Emenda nº 2**, que é similar à Emenda nº 1, com alguma variação, estamos acolhendo-a parcialmente (como acolhemos parcialmente a Emenda nº 1) no texto destacado para tramitação autônoma, no que se refere à aplicação da regra da perda de mandato apenas aos cargos proporcionais e excetuando expressamente os majoritários (conforme §§ 14 e 15 que propomos acrescentar ao art. 14 da Constituição Federal).

Todavia, estamos rejeitando a constitucionalização em termos permanentes do direito de o parlamentar eleito no sistema proporcional mudar de partido durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação partidária de seis meses exigido em lei para concorrer à eleição. Acreditamos que tal matéria deve continuar a ser tratada na legislação ordinária, como o foi pela recente Lei nº 13.165, de 2015, mediante acréscimo de art. 22-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).



Recordamos, a propósito, que estamos acolhendo o dispositivo que permite a troca de partidos pelos detentores de mandato por trinta dias a partir da publicação da Emenda Constitucional que se originar da presente proposição, sem punição por infidelidade partidária, na medida em que a atual realidade política impõe que se permita esse procedimento para que o quadro partidário possa se ajustar à nova realidade (conforme art. 3º do texto para promulgação). Todavia, cabe ponderar que a desfiliação prevista no dispositivo não será considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Por fim, ainda no que se refere à Emenda nº 2 estamos rejeitando a definição de que o detentor de mandato eletivo eleito pelo voto proporcional que alcançar votação equivalente ou superior ao quociente eleitoral e que se desligar do partido pelo qual foi eleito não está sujeito à perda de mandato. Embora adotando inicialmente tal compreensão alteramos nosso entendimento quanto à matéria, pois não cabe dar o mesmo tratamento dos eleitos pelo sistema majoritários, aos eleitos pelo sistema proporcional.

No que se refere à **Emenda nº 3**, com a devida vênua do Senador Vicentinho Alves, opinamos pela sua rejeição, pois conforme já ponderamos no relatório à proposição principal, somos favoráveis à alteração do regime eleitoral dos policiais e bombeiros militares, para que esses militares passem a ficar agregados, enquanto candidatos, independentemente do tempo de atividade e, sendo eleitos, possam retornar à atividade ao final do mandato. Porém, somos favoráveis com uma condição adicional que não consta da proposta aprovada na Câmara dos Deputados, vale dizer, a condição de que o retorno ao serviço militar se dê no mesmo posto ou graduação ocupado na ocasião da diplomação (esse entendimento consta da redação que propomos para o inciso III do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, no texto que terá tramitação autônoma para retornar à Câmara dos Deputados).

III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela admissibilidade das Emendas nº 2 e nº 3 à PEC nº 113, de 2015, e, no mérito, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 3.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15780.14526-37